



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira  
MS 0010275-55.2018.5.18.0000  
IMPETRANTE: JBS S/A  
IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA,  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA COUREIRA DE  
ITUMBIARA

JBS S.A. impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo Juiz Radson Rangel Ferreira Duarte, da 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara-Go, que, nos autos da ação cominatória de obrigação de fazer c/c pedido de declaração de inconstitucionalidade, autuada como reclamatória trabalhista - RTAlç-0010191-76.2018.5.18.0122, determinou, em tutela provisória de urgência de caráter antecedente, que a impetrante, *"na condição de substituta tributária (Artigo 582 da CLT), efetive o recolhimento da Contribuição Sindical 2018 de seus empregados, no salário de abril (pois no momento desta decisão já restou ultrapassado o pagamento do mês de março - artigo 580, I da CLT), assim como nos meses e anos subsequentes (Artigo 602 da CLT), em parcelas vencidas e vincendas (Artigo 323 do CPC), independentemente de autorização prévia e expressa"* (ID a207967 - pág. 22).

Alega a impetrante que o Sindicato-litisconsorte *"ajuizou ação cominatória de obrigação de fazer c/c pedido de declaração de inconstitucionalidade contra a ora impetrante, postulando, em síntese, a declaração da inconstitucionalidade erga omnes da Lei 13.467/2017, especificamente em relação aos artigos da CLT modificados por referida Lei, quais sejam: arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, bem como que a impetrante apresente a relação de empregados - CAGED."* (ID 68aa4ef - Pág. 2).

Diz que *"A ação foi distribuída em 13.03.2018."*, e *"Em 16.04.2018, ou seja, mais de um mês após a distribuição da ação, em caráter liminar, sem nem ouvir a impetrante, a D. Autoridade impetrada antecipou os efeitos da tutela final relacionada, em verdade, à integralidade do pedido"* (ID 68aa4ef - Pág. 2/3).

Assevera que *"A liminar defere integralmente o argumento do Sindicato litisconsorte. Determina o imediato desconto da contribuição sindical junto ao salário dos empregados da impetrante. Alija, assim, de seu patrimônio, de parte do resultado do seu trabalho, dezenas de trabalhadores aos quais o Sindicato litisconsorte detém a obrigatória representação sindical."* (ID 68aa4ef - Pág. 6).

Argumenta que é "*Incontroverso que a Reforma Trabalhista não extinguiu a contribuição sindical, não se dignou o Sindicato litisconsorte a consultar a categoria sobre o interesse, ou não, no recolhimento da parcela que agora detém natureza facultativa.*" e "*As alterações foram discutidas e aprovadas por votação legítima. Trata-se, portanto, de liminar deferida contra texto expresso de Lei.*" (ID 68aa4ef - Pág. 6/7).

Salienta que "*o direcionamento de débitos contra empresa alegadamente integrante de grupo econômico (que não constam do título executivo) começa com a composição da lide entre ele/ela e o exequente, ou seja, um processo de conhecimento. Dessa atividade cognitiva emergirá (ou não) uma obrigação reconhecida em título executivo judicial, que é a condição da atividade executória*" (ID d436afb - pág. 8).

Afirma que "*Antes de se consultar a categoria, o Sindicato litisconsorte demandou contra a impetrante. Antes de se ouvir a impetrante (passaram-se 40 dias da distribuição da ação até o deferimento da liminar), determinou-se o desconto compulsório da contribuição que Lei aprovada em 13.07.2017 tornou facultativa.*" (ID d436afb - pág. 8).

Sustenta que o "*DIREITO LÍQUIDO E CERTO da impetrante, portanto, é facilmente observável, e decorre da expressa determinação legal, no sentido de que 'O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional (...)' (art. 579, CLT). Mera decorrência, portanto, do inciso II, art. 5º, da Constituição Federal.*" (ID d436afb - pág. 10).

Acrescenta que "*A manutenção da liminar deferida trará à impetrante a necessidade de EFETUAR DESCONTOS NO SALÁRIO DE TODOS OS SEUS EMPREGADOS, o que seguramente implicará em efetivo prejuízo a todos aqueles que têm no trabalho desempenhado na impetrante o seu sustento.*" (ID d436afb - pág. 11).

Argumenta que "*a comprovar a inexistência da probabilidade do direito, é certo que o TST, sempre que foi instado a se manifestar sobre o tema, ainda em Reclamações Correicionais, sempre suspendeu decisões que determinavam a compulsoriedade da contribuição sindical. Nesse sentido são as decisões proferidas nos autos das Correições Parciais 1000178-77.2018.5.00.0000, datada de 10.04.2018 e 1000201-23.2018.5.00.0000, datada de 18.04.2018, ambas proferidas pelo Ministro Lélío Bentes Correa.*" (ID d436afb - pág. 18).

Esclarece que "*Especificamente em relação à relação de empregados da ré, mais uma vez a autoridade coatora viola direito líquido e certo da impetrante*", pois, como alega, "*o Sindicato litisconsorte detém ampla prerrogativa própria que compreende, entre outras, ter acesso aos dados e informações sociais da categoria à qual representa.*" (ID d436afb - pág. 35).

Defende "*O caráter irreversível dos efeitos da tutela concedida, se em nada afastou o seu deferimento, tão flagrante a sua ilegalidade, acentua ainda mais a urgência ora retratada. Aliás, ainda que provisório o cumprimento, existe risco de dano irreparável, pois a lei é expressa ao reconhecer que o desconto da contribuição sindical somente é possível mediante autorização prévia e expressa do trabalhador.*" (ID d436afb - pág. 39).

Requer "*seja, EM CARÁTER URGENTE, concedida medida liminar, para cassar a r. decisão que concedeu a tutela antecipatória nos autos principais (ação cominatória de obrigação de fazer c/c pedido de declaração de inconstitucionalidade nº 0010191-76.2018.5.18.0122), até o trânsito em julgado da r. decisão de mérito.*" (ID d436afb - pág. 43).

Analiso.

Do ato judicial que a impetrante aponta ser ilegal destaco o seguinte trecho:

"(...)

Reconhecida a probabilidade do direito (tópicos acima), subsiste também o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a competência para pagamento da contribuição sindical, qual seja, trabalho no mês de março com recolhimento em abril (CLT, art. 582) - já foi ultrapassado, todavia, em razão de determinação judicial.

Deste modo, nos termos do caput do art. 300 do CPC, concedo liminar em sede de tutela provisória de urgência de caráter antecedente para

Determinar à empresa ré que, na condição de substituta tributária (Artigo

582 da CLT), efetive o recolhimento da Contribuição Sindical 2018 de seus empregados, no salário de abril (pois no momento desta decisão já restou ultrapassado o pagamento do mês de março - artigo 580, I da CLT), assim como nos meses e anos subsequentes (Artigo 602 da CLT), em parcelas vencidas e vincendas (Artigo 323 do CPC), independentemente de autorização prévia e expressa, mediante guias a serem emitidas pela entidade, sob pena de multa;

Para tanto, deverá a requerida apresentar, até o dia 30/04/2018, a ficha de CAGED (Portaria MTb 119/14).

Fixa-se multa de R\$150,00 por descumprimento (a cada empregado e a cada competência: 2018 e futuras).

É certo que existem diversas ações no Supremo Tribunal Federal sobre tal tema, não obstante entender não ser o caso de suspender a análise até manifestação daquela corte, uma vez não ter sido determinado tal sobrestamento - especialmente porque pode haver uma demora na análise feita por aquele sodalício e, portanto, ineficácia quanto à pretensão. Assim, considerando a natureza provisória da decisão e, não obstante estribada na compreensão constitucional, tendo em vista o caráter de irreversibilidade, os valores objeto da contribuição sindical não serão recolhidos aos cofres do autor, mas sim em conta judicial aberta na CEF (banco oficial)." (ID dcd0b27 - pág. 22).

Nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei 12.016/09, entendo cabível a ação mandamental, já que a determinação de recolhimento da contribuição sindical de forma compulsória, em tutela provisória de urgência, sem a observância da legislação em vigor, não pode ser atacada por outro meio processual eficaz e rápido.

Frise-se que o C. TST, por meio da Súmula 414, II, pacificou o entendimento no sentido de que "*No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.*"

A decisão judicial acima transcrita determinou, em tutela de urgência que a impetrante, "*na condição de substituta tributária (Artigo 582 da CLT), efetive o recolhimento da Contribuição Sindical 2018 de seus empregados, no salário de abril (pois no momento desta decisão já restou ultrapassado o pagamento do mês de março - artigo 580, I da CLT), assim*

como nos meses e anos subsequentes (Artigo 602 da CLT), em parcelas vencidas e vincendas (Artigo 323 do CPC), independentemente de autorização prévia e expressa" (ID a207967 - pág. 22).

Como se vê, a decisão atacada foi proferida em juízo prévio, antes mesmo da oitiva da impetrante e da instrução do feito, possuindo, em sua essência, caráter satisfativo.

Todavia, entendo que não ficaram demonstrados o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC).

A Lei 13.467/2017 alterou o artigo 582 da CLT, passando a exigir autorização prévia e expressa dos empregados para que seja feito o desconto da contribuição sindical pelos empregadores. Com essa modificação, a contribuição sindical, que antes era obrigatória, passou a ser facultativa.

Em que pese haver diversos questionamentos acerca da constitucionalidade da referida lei tramitando, inclusive, no STF, entendo que não existe plausibilidade do direito invocado pelo Sindicato/Litisconsorte na ação originária, uma vez que a lei que alterou o artigo 582 da CLT encontra-se em vigor.

Note-se que a própria Constituição Federal, em seu artigo 97, dispõe que "*Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.*" e, no caso em testilha, em que pese muito bem fundamentada, a decisão questionada foi proferida em juízo prévio, não exauriente, determinando o seu imediato cumprimento.

Além disso, o desconto no contracheque dos empregados da impetrante e o posterior recolhimento imediato da contribuição sindical, mesmo que em conta judicial à disposição do juízo, acarreta dano de difícil reparação.

Nesse sentido, foi o entendimento do Corregedor-Geral da Justiça do

Trabalho, ao apreciar Reclamação Correicional autuada sob o nº 1000178-77.2018.5.00.0000 (decisão de 10/4/2018) e 1000136-28.2018.5.00.0000 (decisão de 26/3/2018).

Por pertinente, peço vênia para transcrever os fundamentos expostos pela Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, em decisão proferida nos autos do MS-0010147-35.2018.5.18.0000, analisando situação idêntica a ora apreciada:

"E, nesse sentido, destaco que a tutela de urgência será concedida quando atendidos os requisitos do art. 300 do NCPC: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E, no caso vertente, entendo, data venia, que a probabilidade do direito não se encontrava evidenciada a ponto de ensejar uma tutela de urgência.

Isso porque a empresa está agindo dentro da lei ao não efetivar o recolhimento da Contribuição Sindical 2018 de seus empregados, caso não haja de autorização prévia e expressa. Há uma lei em vigor autorizando o não recolhimento.

Existe a possibilidade de ela ser declarada inconstitucional? Existe. Mas é uma questão complexa, controversa e que demanda análise profunda da matéria. Não há uma probabilidade evidente e imediata capaz de demonstrar atendido o requisito do art. 300 do NCPC.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também não está presente, data venia. Caso o sindicato obtenha êxito na ação principal, os recolhimentos passarão a ser realizados, mas não há uma urgência que imponha que eles passem a ser imediatamente feitos.

Repita-se. Não cabe discutir aqui o acerto, ou não, da decisão, ou se há jurisprudência em sentido contrário. E é importante frisar que a decisão está robustamente fundamentada."

Logo, com fundamento no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, defiro a liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da RTAlç-0010191-76.2018.5.18.0122, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência na ação originária.

Seja cientificada a eminente autoridade coatora, inclusive para que preste as informações pertinentes, se entender necessário, no prazo legal.

Cite-se o litisconsorte.

Intime-se a impetrante.

GOIANIA, 27 de Abril de 2018  
GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[GENTIL PIO DE OLIVEIRA]**



18042613464508700000009896666

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>